



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.954.610/0001-90**

**Projeto de Lei Nº 3.302/2022**

**EMENTA:** Dispõe sobre o comércio ambulante ou eventual.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Para efeito desta Lei considera-se comércio ambulante ou eventual, o exercício temporário de compra e venda a varejo, de pequenas mercadorias e/ou serviços, por conta própria, em vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - Decreto de Executivo, regulamentado esta Lei disporá sobre:

- a) – classificação das mercadorias e/ou serviços que poderão ser objetos de comércio ambulante ou eventual;
- b) – as zonas, áreas e lugares fixos ou não onde se exercerá esse comércio, inclusive os respectivos horários, de acordo com as normas urbanísticas;
- c) – os critérios de seleção e matrícula dos interessados em exercerem o comércio ambulante ou eventual.

**Art. 3º** - Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

- a) – quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no documento de autorização;
- b) – armas, munições e brinquedos assemelhados;
- c) – inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados, exceto gás engarrafado e de uso doméstico, em perfeitas condições de segurança;
- d) – pássaros e outros animais; vedada, também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
- e) – quaisquer outros artigos que, a juízo da competente Secretaria Municipal, passem a apresentar quaisquer inconvenientes no bem estar público ou não, à Saúde Pública.

**Art. 4º** - A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxílio instrumental portátil, facilmente desmontável podendo em qualquer tempo, o Chefe do Executivo instituir padronização que achar conveniente ao livre trânsito e interesse público.

**Art. 5º** - O exercício da atividade de ambulante fica condicionado às exigências de higiene, segurança e outros requisitos que forem exigidos por Lei ou Norma



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.954.610/0001-90**

regulamentadora.

Art. 6º - Serão estabelecidas, pelo competente órgão da Administração, as áreas de circulação, bem como os pontos fixos, nos casos especiais.

Parágrafo Único: Os deficientes físicos terão preferência na reserva dos locais fixos.

**TÍTULO II**  
**DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 7º - O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização expedida pelo Chefe do Poder Executivo, na conformidade do que for estabelecido na regulamentação desta Lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

- a) – a autorização somente poderá ser dada a pessoa que, a juízo do Poder Executivo faça prova de que necessita exercê-lo, mediante Alvará;
- b) – a concessão é pessoal e intransferível, limitada ao fim expresso no Alvará;
- c) – em caso de falecimento do titular, admite-se a transferência do Alvará para a viúva e/ou a um filho maior desde que comprovada a dependência econômica familiar e bem assim o estado de desemprego;
- d) – o menor de 18 anos poderá obter alvará, desde que apresente, além dos requisitos previstos na seguinte Lei e no seu Regulamento, parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

Art. 8º - O pedido inicial de autorização para o comércio ambulante ou eventual será feito através de requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) – carteira de identidade;
- b) – carteira de trabalho e previdência;
- c) – carteira de saúde atualizada;
- d) – duas fotos 3x4;
- e) – comprovante de residir no município há mais de 03 (três) anos, servindo o domicílio eleitoral como prova do lapso de tempo exigido;
- f) – declaração do interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
- g) – prova, através de declaração de duas pessoas idôneas, de que não tem outra atividade remunerada ou outra fonte de renda.

Art. 9º - O Alvará de autorização conterá:

- a) - nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.954.610/0001-90**

- b) – número de inscrição;
- c) – indicação das mercadorias que serão objeto de autorização e, no caso de artesanato, material, que será utilizado para sua confecção;
- d) – licença, especificação instrumental que será utilizado;
- e) – horário e local, observadas as restrições desta Lei e do seu Regulamento.

**Parágrafo 1º** - A Prefeitura fornecerá a cada ambulante, juntamente com seu alvará, um documento de identificação pessoal.

**Parágrafo 2º** - A Prefeitura poderá limitar, pelo número de alvarás expedidos, o exercício de comércio ambulante ou eventual em relação a cada ramo de negócio ou serviço, bem como nos locais ou áreas de autuação.

**Parágrafo 3º** - A renovação do Alvará de autorização será feita anualmente, dispensada a exigência de repetição de requerimento inicial, mas condicionada àquela a vistoria pela Prefeitura e atualização de documentação.

**Parágrafo 4º** - Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções e autorização específica no respectivo alvará.

**TÍTULO III**  
**DAS OBRIGAÇÕES E**  
**PROIBIÇÕES**

**Art. 10º** - O comércio está sujeito a legislação municipal no que concerne à saúde pública, à organização urbanística e tributária do Município.

**Parágrafo 1º** - As taxas devidas pelo uso de logradouros no exercício do comércio ambulante ou eventual e/ou respectivo ponto fixo, quando for o caso cobrado de acordo com o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**.

**Parágrafo 2º** - Estão isentos da taxa de autorização e ponto fixo:

- a) – os deficientes físicos;
- b) – as pessoas com idade a 65 (sessenta e cinco) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;
- c) – os menores, autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

**Art. 11** - São obrigações dos vendedores ambulantes, além de outros já previstos nesta Lei;

- a) comercializar mercadorias específicas ao Alvará, bem como exercer atividades no



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.954.610/0001-90**

limite da zona demarcada e dentro do horário estipulado;

- b) colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido quanto aos produtos alimentícios, e quanto a outros de interessada saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município, respectivo regulamento legislação ordinária;
- c) portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de modo a não perturbar a tranqüilidade pública;
- d) transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido conduzir pelos passeios, volumes que atrapalham a circulação de pedestres.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura executará por intermédio de seu Órgão de Saúde, programaperiódico de autorização de que trata esta Lei, à participação do autorizado.

**TÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 12 - A fiscalização do comércio ambulante competente, conforme o caso ou serviço, da Secretaria de Saúde e Assistência Social, de Fazenda e de Turismo, com a colaboração dos órgãos da Polícia AdministrativaMunicipal, em sintonia com as atividades de classe dos ambulantes e artesãos quando houver.

**TÍTULO V  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 13 - Pela inobservância das disposições desta Lei e de sua regulamentação, aplicam-se as seguintes sanções:

- a) – multa;
- b) – apreensão de mercadoria;
- c) – suspensão até 07 (sete) dias;
- d) – cassação da autorização.

Parágrafo Único: Das sanções impostas cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias à Secretaria Municipal competente, feito depósito em caso de multa.

Art. 14 - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto específico em que se descreverá as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante prova de satisfação da exigência, à vista de documento de identidade e de cópia do auto de apreensão do pagamento de multa em respectiva taxa de apreensão.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese será devolvida a mercadoria cuja comercialização não seja permitida por esta Lei, destinando-a à entidade assistencial à criança e ao adolescente nos termos da Lei 8.069/90 ou a entidade filantrópica de assistência à velhice desamparada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.954.610/0001-90**

Art. 15 – No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública submeter-se-á a mercadoria a inspeção sanitária por profissionais da secretaria municipal competente, conforme a sua espécie.

**TÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 – Ficam todos os ambulantes obrigados a cadastrarem na Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 17 – O Poder Executivo baixará Decreto, regulamentando os previstos nesta Lei.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 01 de Novembro de 2022.

Marcelo Soares  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Diante dos inúmeros pedidos e da vacância legislativa é que se apresenta este Projeto de Lei visando a regulamentação de vendedores ambulantes eventuais.

Não é justo que vendedores ambulantes domiciliados no nosso município não tenham sua garantia constitucional de trabalhar em prol do sustento próprio ou de sua família.

Esta medida, já foi adotada em outros municípios, vem servindo para prestigiar aquele que efetivamente reside no município sem tirar das demais a oportunidade de trabalhar e buscar o pão de cada dia.

A medida também visa a regulamentação da atuação de vendedores de fora do município, os eventuais, prestigiando aqueles que aqui labutam dia a dia e que em dia de festividades ficam prejudicados pelos concorrentes eventuais que aqui montam verdadeiros brechós.

Assim, o presente Projeto de Lei, se aprovado, irá regulamentar uma atividade já existente em nosso município beneficiando os munícipes, normatizará a atividade de ambulante, imporá aos eventuais regras para atuação, tudo isso com geração de rendas para o município.

Estas são as razões da apresentação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.954.610/0001-90**

Coronel Fabriciano, 01 de Novembro de 2022.

Marcelo Soares

Vereador